



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO –
UNEMAT/MT**

**A
UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
UNEMAT – MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO UNEMAT-PRO- 2026/00172
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 KM 12, nº S/Nº – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra-assinado, com fulcro no **ITEM 5 – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026**, com previsão para ser realizado no dia 07 de agosto de 2026 às 09h45min - horário de Brasília/DF.

A **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e Tratamento Dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a Universidade do Governo do Estado do Mato Grosso - UNEMAT, estado de Mato Grosso. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) – DOS FATOS SUBJACENTES

01 – Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DOS GRUPOS: A (BIOLÓGICOS); B (QUÍMICOS) e E (PERFUROCORTANTES), NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO – UNEMAT, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, CONFORME QUANTIDADES, CONDIÇÕES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I E TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE EM ANEXO E ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**”

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, procedeu à análise do Edital e de seus anexos, oportunidade em que constatou a necessidade de revisão da cláusula que disciplina a subcontratação, uma vez que a redação atualmente adotada admite a subcontratação da etapa de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, atividade que constitui a parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, em desconformidade com o interesse público e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

(2) – DA IMPUGNAÇÃO:

(3) DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Conforme previsão constante do Edital, a Administração admite a subcontratação das etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, exigindo inclusive a apresentação de documentos da empresa subcontratada. Todavia, embora seja juridicamente possível a subcontratação parcial do objeto, tal autorização não pode alcançar justamente a parcela de maior relevância técnica da contratação, sob pena de esvaziar a própria finalidade da qualificação técnica exigida das licitantes

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados pelos Campi da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT/MT.



Conforme previsto no instrumento convocatório, os serviços licitados abrangem todas as etapas necessárias ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, envolvendo atividades que demandam elevado grau de especialização técnica, atendimento às normas sanitárias e ambientais e rigoroso controle operacional.

Entretanto, o Edital e a Minuta Contratual passaram a admitir a subcontratação parcial das etapas de tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde, permitindo que a futura contratada transfira a terceiros a execução de parcela substancial do objeto licitado.

A referida alteração merece revisão, especialmente no que se refere à possibilidade de subcontratação dos serviços de tratamento.

Isso porque o tratamento dos resíduos de serviços de saúde constitui a parcela tecnicamente mais relevante do objeto licitado, representando a atividade responsável pela eliminação, redução ou neutralização dos riscos biológicos, infectantes e químicos presentes nos resíduos coletados.

A qualificação técnica exigida em licitações possui justamente a finalidade de assegurar que a empresa vencedora detenha capacidade operacional para executar diretamente as parcelas de maior relevância do objeto contratado. Caso se admita a terceirização integral da etapa de tratamento, a exigência de licenciamento ambiental, estrutura operacional, equipamentos, responsável técnico e demais requisitos técnicos deixa de cumprir sua finalidade prática, pois a execução da atividade principal será realizada por terceiro estranho à disputa.

A importância dessa etapa é reconhecida pelo próprio edital ao exigir das licitantes a apresentação de licenças ambientais, alvarás sanitários e demais documentos específicos relacionados à unidade de tratamento, evidenciando que a Administração considerou tal atividade como elemento essencial para comprovação da qualificação técnica das participantes.

Permitir que a futura contratada transfira integralmente a terceiros a execução da etapa de tratamento significa admitir a participação de empresas que não possuem estrutura operacional própria para execução da atividade principal do contrato.



Nessa hipótese, **cria-se a possibilidade** de que a empresa contratada atue predominantemente como intermediadora da execução da parcela tecnicamente mais relevante do objeto, circunstância que dificulta a fiscalização contratual e reduz a efetiva aferição da capacidade operacional da futura contratada.

O **tratamento** dos resíduos é nitidamente a parcela de maior relevância técnica do objeto, **pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos**, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz, onde os resíduos estarão descontaminados, se tornando classe II – não perigoso, que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê transitável e oportuna à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

Daí o porquê a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo esta parte do serviço licitado, sendo ela o **TRATAMENTO**. **Para que se tenha um serviço de qualidade e totalmente seguro deve-se apenas permitir a subcontratação da disposição final dos resíduos em aterro.**

É de conhecimento notório que a administração pública, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital, sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a disposição final dos RSS, portanto, a permissão da subcontratação da etapa de TRATAMENTO por uma outra empresa, dificulta um controle de maior qualidade ao órgão licitante, ou seja, ao município e com a continuação da permissão de subcontratar o TRATAMENTO pode ocasionar impactos relevantes à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação na execução contratual constitui faculdade da Administração Pública, podendo ser autorizada apenas dentro dos limites estabelecidos no edital e no contrato administrativo. A legislação é expressa ao conferir à Administração o poder de **vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação**, especialmente considerando as peculiaridades do objeto licitado.

Dessa forma, não se trata de direito subjetivo da contratada a transferência da execução das atividades, mas sim de prerrogativa administrativa vinculada ao interesse público e à adequada execução do contrato. Ainda, a própria lei reforça que a subcontratação deve



ocorrer de forma parcial, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, o que pressupõe a preservação das atividades essenciais sob sua efetiva gestão e controle.

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a subcontratação parcial, não há qualquer imposição legal para que a Administração permita a terceirização da parcela principal do objeto. Ao contrário, compete ao órgão licitante definir, motivadamente, quais etapas poderão ser executadas por terceiros, sempre observando o interesse público, a eficiência da fiscalização contratual e a efetiva comprovação da capacidade técnica da futura contratada.

No caso concreto, considerando que a etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E constitui a parcela de maior relevância técnica e operacional do objeto, a Administração possui não apenas a faculdade, mas também o dever de avaliar a restrição da subcontratação dessa etapa, a fim de assegurar a adequada fiscalização contratual, a efetiva capacidade operacional da empresa contratada e a proteção do interesse público envolvido.

A preocupação acima encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ao apreciar representação envolvendo licitação para contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, objeto semelhante ao presente certame, o TCU consignou, no Acórdão nº 1.757/2022 – Plenário, que:

"A possibilidade de subcontratação dos serviços de tratamento e de destinação final dos resíduos não está devidamente motivada, nem restam claros os limites admissíveis e os critérios para subcontratação parcial."

No mesmo voto, o Tribunal relembrou entendimento consolidado firmado no Acórdão nº 3.144/2011 – Plenário, segundo o qual:

"É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto."

No presente caso, a etapa de tratamento dos resíduos de serviços de saúde constitui justamente a parcela de maior relevância técnica da contratação, razão pela qual sua ampla subcontratação fragiliza a fiscalização contratual, reduz o controle da Administração sobre a

execução do objeto e permite que a atividade principal seja executada por terceiros, em desconformidade com o entendimento consolidado daquela Corte de Contas.

Registre-se que, em licitação promovida pelo Município de Tangará da Serra/MT, cujo objeto igualmente compreendia a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, foi adotada solução que restringiu a subcontratação exclusivamente à etapa de disposição final dos resíduos, preservando a execução direta da etapa de tratamento pela empresa contratada. Trata-se de precedente administrativo que evidencia a viabilidade técnica e jurídica da medida ora pleiteada, demonstrando que a restrição da subcontratação da parcela de maior relevância técnica não compromete a competitividade do certame e prestigia o interesse público:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

4.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.3.1. Será permitida a subcontratação do Aterro Sanitário para disposição dos resíduos tratados e a demonstração de licença de Operação do Aterro.

4.3.2. A empresa que optar pela subcontratação, deverá apresentar o vínculo com o aterro mediante carta de anuência específica para o certame em epígrafe.

No mesmo sentido, a minuta contratual do presente certame reforça tal disciplina ao estabelecer mecanismos de controle da subcontratação, conforme se observa:

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Será permitida a subcontratação do Aterro Sanitário para disposição dos resíduos tratados e a demonstração de licença de Operação do Aterro.

4.2. A empresa que optar pela subcontratação, deverá apresentar o vínculo com o aterro mediante carta de anuência específica para o certame em epígrafe.

4.3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.4. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

O precedente acima demonstra que a Administração Pública pode, legitimamente, delimitar a subcontratação apenas às atividades acessórias ou complementares da execução contratual, preservando sob responsabilidade direta da contratada a etapa de tratamento dos resíduos, que constitui a parcela de maior relevância técnica do objeto. Essa modelagem fortalece a



fiscalização contratual, assegura que a empresa vencedora detenha efetiva capacidade operacional e encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

O tratamento inadequado para estes resíduos também pode ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuir para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso, evidencia-se a importância de que a contratada possua estrutura própria para execução da etapa de tratamento, assegurando maior controle operacional durante todo o processo de manipulação dos resíduos (coleta, transporte e tratamento), reduzindo os riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Lembrando que de acordo com a Resolução nº 358/05 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela RDC nº 222 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO** e disposição final dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais agentes envolvidos na cadeia de manejo.

Não obstante tal fato, somado a possibilidade legal, já fosse suficiente a demonstrar que a necessidade de o edital prever a subcontratação somente da DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO), a realidade do mercado nacional, no âmbito da iniciativa privada, permite que as empresas façam tal subcontratação ou terceirização, prática que é de forma praticamente generalizada aderida nas licitações com o mesmo objeto do presente certame.

E isso necessariamente deve ser levado em consideração, pois, afinal, a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é uma consequência exata da prática na iniciativa privada, conforme se lê nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras



diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público.

Nessa esteira, a permissão de subcontratação SOMENTE da disposição final em **ATERRO** não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Sendo assim, considerando a complexidade técnica das atividades abrangidas pelo objeto, a solução que melhor atende ao interesse público consiste em admitir a subcontratação apenas da etapa de disposição final em aterro devidamente licenciado, preservando a execução direta, pela contratada, da etapa de tratamento dos resíduos, que constitui a parcela de maior relevância técnica do contrato. Tal medida harmoniza-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de subcontratação das parcelas mais relevantes do objeto e, ao mesmo tempo, preserva a competitividade do certame, em razão da prática consolidada do mercado quanto à utilização de aterros pertencentes a terceiros.

Após o devido tratamento, é prática consolidada no setor que a disposição final ocorra em aterros sanitários ou unidades especializadas pertencentes a terceiros, considerando os elevados investimentos necessários para implantação e operação dessas estruturas.

Nessa hipótese, a subcontratação da destinação final (aterro) não compromete a capacidade técnica da contratada para execução da atividade principal do objeto, tampouco afasta sua responsabilidade pela adequada execução contratual.

Dessa forma, mostra-se razoável e compatível com o interesse público a manutenção da possibilidade de subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final dos resíduos, desde que a licitante apresente comprovação de vínculo com a unidade receptora e as respectivas licenças ambientais válidas.



Requer-se a retificação da cláusula constante do Edital e da Minuta Contratual que disciplina a subcontratação, para que seja delimitada a possibilidade de subcontratação exclusivamente à etapa de disposição final dos resíduos em aterro devidamente licenciado, vedando-se a subcontratação da etapa de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B e E, por se tratar da parcela de maior relevância técnica e operacional do objeto licitado. Tal adequação assegura maior aderência à lógica técnica da contratação, preserva a execução direta das atividades essenciais pela contratada, reforça os mecanismos de controle da Administração sobre a execução contratual e encontra amparo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de restrição da subcontratação das parcelas tecnicamente mais relevantes do objeto.

(4) – DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe:

- I.** Seja retificado o Edital e a Minuta Contratual para vedar a subcontratação da etapa de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos A, B e E, permitindo-se exclusivamente a subcontratação da etapa de disposição final dos resíduos em aterro devidamente licenciado, quando tecnicamente aplicável;
- II.** Seja promovida a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas ou as condições de habilitação do certame;
- III.** Sejam adotadas as demais providências administrativas necessárias para adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada fiscalização contratual.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.



De Dourados (MS) para Universidade do Governo do Estado do Mato Grosso - UNEMAT (MT), em 03 de agosto de 2.026

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 14.147.098/0001-19
MARCELO GONÇALVES DIAS
PROCURADOR
R.G: 7.731.932-8 SESP/PR
CPF: 037.950.069-88